



ABORDAGEM CRÍTICA SOBRE A TEMÁTICA DA DESIGUALDADE SOCIAL E A CONCRETIZAÇÃO DE DIREITOS COM BASE NAS IDÉIAS DE AMARTHYA SEN E JONH RAWLS

CRITICAL APPROACH ON THE THEME OF SOCIAL INEQUALITY AND THE CONCRETION OF RIGHTS BASED ON THE IDEAS OF AMARTHYA SEN AND JONH RAWLS

<i>Recebido em:</i>	20/04/2020
<i>Aprovado em:</i>	21/02/2021

Daiane de Queiroz ¹

Monica Mota Tassigny ²

Terezinha Antonia de Albuquerque Gomes ³

RESUMO

O artigo problematiza a questão da responsabilidade pela desigualdade, nos países, em desenvolvimento. Para tanto, expõe as variáveis dos índices de avaliação do desenvolvimento humano, utilizadas pelo Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento- PNUD, bem como analisa a questão do incremento de políticas públicas para efetivação dos direitos humanos, à luz das teorias da justiça de John Rawls e Amartya Sen. Em relação à metodologia,

¹ Mestranda em Direito Constitucional - Universidade de Fortaleza - UNIFOR. Endereço eletrônico: daianequeiroz25304@gmail.com

² Professora Doutora no Programa de Pós-graduação em Direito Constitucional - PPGD/ Universidade de Fortaleza - UNIFOR. Endereço eletrônico: monica.tass@gmail.com

³ Mestranda em Direito Constitucional pela Universidade de Fortaleza - UNIFOR. Promotora de Justiça - MP/CE. Endereço eletrônico: terezinhagomes@gmail.com



desenvolver-se-á uma pesquisa bibliográfica e documental, de natureza qualitativa, cuja abordagem tem caráter analítico-descritivo. Justifica-se o estudo, na medida em que ao se buscar aprimorar os critérios utilizados para medir o desenvolvimento humano, nos países em desenvolvimento, permitir-se-á, de forma eficiente, sob a égide dos principais conceitos desenvolvidos pela teoria de justiça, na contemporaneidade, estabelecer um referencial teórico mais balizado e racional relativo a responsabilidade pelo quadro de desigualdade, nos países em desenvolvimento. Logo, o presente trabalho pretende contribuir para sistematizar o conhecimento em torno do tema.

Palavras-chave: globalização; desenvolvimento; direitos sociais; direitos humanos; teoria da justiça.

ABSTRACT

The paper questions the question of responsibility for inequality in developing countries. In order to do so, it presents the variables of the indices of evaluation of human development, used by the United Nations Development Program (UNDP), as well as analyzes the question of the increase of public policies for the realization of human rights, in the light of John's theories of justice Rawls and Amartya Sen. In relation to the methodology, a bibliographical and documentary research will be developed, of a qualitative nature, whose approach has an analytical-descriptive character. The study is justified in that, in seeking to improve the criteria used to measure human development in developing countries, it will be efficiently enabled under the aegis of the main concepts developed by the theory of justice, in the contemporary world, to establish a more theoretical and rational framework of responsibility for inequality in developing countries. Therefore, the present work intends to contribute to systematize the knowledge around the theme.

Key words: globalization; development; social rights; human rights; theory of justice



INTRODUÇÃO

O processo de construção de uma cultura afeta aos direitos humanos enfrenta como principal desafio, a complexidade da realidade contemporânea, marcada pela amplitude das relações multiculturais, no mundo, o que gera dificuldades de coexistência pacífica entre os diversos grupos.

Analisar-se-á, no decorrer do presente trabalho, (a) a propagação dos direitos de caráter social, no pós-guerra; (b) a natureza desses direitos fundamentais de caráter prestacional; (c) a eficácia acerca da aplicabilidade dos direitos sociais; (d) o papel da educação nesse contexto e, por fim, (e) qual base principiológica de justiça melhor favorece o a efetivação desses direitos humanos fundamentais, com base nas teorias de justiça, que analisam a responsabilidade e as possíveis soluções para as desigualdades, no mundo subdesenvolvido.

Para tanto, optou-se em analisar duas posições básicas acerca dos parâmetros de realização da justiça. A primeira, de Rawls, que tem por enfoque a distribuição de bens e a outra, de Amartya Sen, que é defensiva do aprimoramento das capacidades humanas, por meio de iguais oportunidades, como mecanismo de obtenção equitativa de bens.

Sendo a tentativa de defesa desses direitos de caráter universal, importante veículo de proteção ao princípio da dignidade da pessoa humana, o objetivo central do presente trabalho é verificar se há complementariedade, ou relação de exclusão entre as teorias citadas.

Ao se buscar aprimorar o estudo sobre esses critérios de justiça utilizados como parâmetro para melhor medir a desigualdade, nos países em desenvolvimento, permitir-se-á, de forma eficiente, sob a égide dos principais conceitos desenvolvidos pela teoria de justiça,



na contemporaneidade, construir um referencial mais balizado e racional relativo ao real quadro de desenvolvimento desses países. Logo, o presente trabalho pretende contribuir para sistematizar o conhecimento em torno do tema e poderá ser utilizado para elaboração de outras propostas científicas.

Em relação à metodologia de trabalho, propõe-se uma pesquisa bibliográfica e documental, cuja abordagem tem caráter descritivo analítico. Utilizou-se, para tanto, de artigos das bases Ebscohost, Scielo, Vlex e também retirados de livros, revistas e publicações impressas.

1 O PROCESSO DE REDEMOCRATIZAÇÃO PÓS-GUERRA E A CONSAGRAÇÃO DOS DIREITOS SOCIAIS

Desde o processo de redemocratização, no período pós-guerra, a maioria dos países em desenvolvimento, no mundo, como é o caso do Brasil, adotou uma forma de Estado baseado no *Welfare state*, e passou a privilegiar políticas protecionistas, voltadas para a consagração de direitos de caráter coletivo. Uma das motivações desse processo, baseado em iniciativas voltadas para a implementação da paz, da democracia e da justiça social, foi a mudança do pensamento jurídico, no período que correspondeu ao fim das duas grandes guerras mundiais.

Como ciência, o direito permitiu o estabelecimento de uma organização política mundial favorável ao capitalismo, na medida em que não mais se firmou em paradigmas filosóficos do século XVIII e XIX, mas construiu outros, com auxílio da filosofia e sociologia, para subsidiar as propostas de limitações pertinentes a intervenção dos Estados, nas respectivas economias; ao comando da concorrência interna e externa dos países; na dimensão do controle das exigências laborais, dentre outras medidas de caráter político e econômico (CARLINI, NALINI, 2010, p.246).



O reconhecimento do indivíduo como alvo de direitos coletivos (direito à paz, à qualidade de vida, à cultura, à integração social, ao bem estar social e à saúde), portanto, levou a posituação de direitos sociais e políticos, em contraposição ao Estado Liberal, que serviu de base para a consagração de direitos fundamentais de primeira geração, fundamentados no princípio da liberdade (GARCIA, 2011), em especial, nos países em desenvolvimento.

Mas, apenas nos anos 80, com a pressão dos movimentos sociais, adota-se, no texto constitucional brasileiro, a definição de Estado democrático, fundamentado, na cidadania e na dignidade da pessoa humana. Nos dias de hoje, entretanto, conforme destaca Bobbio (1990, p. 25), a maior dificuldade, em relação aos direitos do homem, não é mais demonstrar seu fundamento, mas efetivá-los.

O presente estudo parte do princípio de que o desenvolvimento das pessoas exige que sejam eliminadas as principais fontes de privação de liberdade: a pobreza e a tirania, a carência de oportunidades econômicas e a destituição social sistemática, a negligência dos serviços públicos e a intolerância ou interferência excessiva de Estados opressores.

Por expressa previsão nas respectivas constituições, os direitos sociais além de fundamentais, foram agregados ao direito internacional dos direitos humanos. No entanto, não foram mais nomeados unicamente coletivos, mas individuais de expressão coletiva, com base na doutrina especializada, pois ainda subsistem tentativas de restringir seus reclames às demandas de caráter metaindividual (SARLET, 2011, p. 216). Com aquela nomenclatura, esse autor pretende, portanto, evitar equívocos pertinentes ao contexto da não ocorrência dirigida unicamente ao caráter coletivo do direito, no que diz respeito a sua natureza e ao seu objeto.

No entendimento de Amartya Sen (2000, p.109), para que os indivíduos atinjam a vida que cada um considera valiosa, não deve haver obstáculos nesse processo. Logo, a pobreza deve ser vista “como privação de capacidades básicas em vez de meramente como baixo nível



de renda”, pois ela consiste na carência pessoal de oportunidades para realizar alguns níveis minimamente aceitáveis de funcionamento.

Como as capacidades individuais dependem, de forma decisiva, das disposições econômicas, sociais e políticas, o Estado e a sociedade têm papéis amplos no fortalecimento e na proteção dessas capacidades.

Assim, as capacidades dos indivíduos podem ser potencializadas pelas políticas públicas, e essas podem ser induzidas pela capacidade de participação da sociedade. Isso significa que o conceito de desenvolvimento humano como uma expansão das capacidades também inclui o homem como agente ativo de mudanças, não sendo ele mero beneficiário passivo dos avanços sociais e econômicos.

É o que o autor denomina condição de agente de uma pessoa, ou seja, sua capacidade de provocar mudanças, de participar de ações econômicas sociais e políticas, agindo como membro efetivo da sociedade. Mas, para que isso ocorra imprescindível a satisfação dos direitos sociais essenciais.

Logo, a educação, como também a saúde, saneamento, emprego, entre outros direitos sociais, vistos como oportunidade social e liberdade instrumental, é que vão instigar a liberdade substantiva de o indivíduo buscar uma vida melhor, uma vez que são relevantes tanto para a vida privada, como também para o envolvimento em atividades políticas e econômicas, importantes para o desenvolvimento social.

Como exemplifica Amartya Sen (2000, p.5), “o analfabetismo pode ser uma barreira formidável à participação em atividades econômicas que requeiram produção segundo especificações ou que exijam rigoroso controle de qualidade (uma exigência sempre crescente no comércio globalizado)”.

1.1 A EFICÁCIA DOS DIREITOS SOCIAIS NA SUA DIMENSÃO PRESTACIONAL



Os direitos sociais, econômicos e culturais são alvos de controvérsias relacionadas à aplicabilidade, à eficácia e à efetividade. Os principais questionamentos dizem respeito aos efeitos jurídicos, a imediatividade da sua concretização, ao seu caráter prestacional e ao momento em que podem ser exigidos pelos destinatários (SARLET, 2011, p. 280). Pode-se justificá-las, com base na premissa de Friedrich Müller⁴ de que a interpretação da norma jurídica não pode estar desvinculada da realidade, na medida em que exige uma base racional, que a fundamente, além do plano semântico ou lingüístico (NASCIMENTO, 2016, p. 91).

No que diz respeito à primeira indagação formulada, tem-se que elas possuem capacidade, como as demais normas de direito fundamental, de gerar efeitos, no mundo jurídico. Necessário, entretanto, proceder a uma distinção em relação aos direitos sociais prestacionais e aos direitos de defesa. Sem esquecer que aqueles detêm, por vezes, uma característica programática (SARLET, 2011, p. 281), que também podem gerar distinções de tratamento, na prática forense.

Contudo, os efeitos dos direitos fundamentais ainda são melhores explicados se tomarmos por base o conceito semântico de norma, não vinculado a diminuição deste ao aspecto de valores, pois o substrato normativo para a extensão objetiva daqueles direitos é o que os fundamenta (NASCIMENTO, 2016, p. 107).

O direitos de defesa (dimensão subjetiva) dos direitos fundamentais tem caráter eminentemente negativo, de não intervenção na liberdade individual do cidadão e os sociais prestacionais, caráter eminentemente positivo, no sentido de disponibilizar ao cidadão parcela do serviço ou bem, que lhe é concedido pela ordenamento jurídico. Estes últimos geram para determinados grupos, a rigor, uma obrigação positiva por parte do Estado que não se confunde com isonomia, pois têm antes de tudo natureza compensatória. É o caso das

⁴ Jurista alemão pós-positivista que desenvolveu a teoria e metódica estruturantes do direito.



prestações sociais em sentido estrito, como saúde, educação, ensino, dentre outras. Esses dizem respeito a obrigações de avanço, melhoramento, compartimento e ordenação, bem como disposição de meios para seu atingimento e concretização (SARLET, 2011, p. 282).

Virgílio Afonso da Silva (2008, p. 583) ressalta a natureza econômica dos direitos sociais prestacionais. Mas, sugere um novo paradigma hermenêutico que favoreça a efetivação desses direitos. Em que pese opinião de que se pode restringir tais direitos, em razão da insuficiência de recursos públicos para tanto, a questão é controversa, pois, a rigor, devem existir previsões orçamentárias com vistas a suprir esse intento. Por outro lado Sarlet (2011, p. 305), levanta a questão se tais direitos não estariam mais próximas de direitos subjetivos, que exigem a aplicação do princípio da isonomia, no sentido de idêntico acesso a prestações, do que direitos fundamentais sociais propriamente ditos.

Conforme explicita Naline (2010), os preceitos de reciprocidade e interação, anteriormente, fundantes da expressividade e do poder de que dispunham tais direitos, foram sendo crescentemente alterados por metas, de cunho meramente individual, o que gera o interminável número de práticas ofensivas aos direitos humanos. Daí, o motivo pelo qual a educação é mais do que nunca essencial para promoção e reivindicação de tais direitos.

Até porque o Estado ao tomar para si a responsabilidade de formular e executar políticas públicas, passa a ser responsável pela efetividade das demandas sociais. Conforme Liberati (2013, p. 77):

Os direitos sociais compõem-se de um conjunto de direitos que exigem a realização de autênticas prestações de serviços por parte do Estado, com o fim de suprir ou incrementar os direitos de igualdade. São também chamados de direito de crédito, porque seu titular (pessoa humana) se torna credor do Estado na prestação de serviços essenciais à aquisição da plena cidadania.



A execução de políticas públicas precisa dar conta das mais variadas necessidades de uma sociedade. É tarefa dos Estados, principalmente nas áreas sociais, fazer investimentos que possibilitem o acesso de todos aos direitos humanos fundamentais. Porém, não é suficiente ações unilaterais por parte do Estado, é necessária uma efetiva participação da sociedade civil, objetivando produzir resultados que atinjam de maneira significativa todos os indivíduos (ZEIFERT, 2019, p. 17).

1.2 EDUCAÇÃO: MECANISMO DE PROTEÇÃO DE DIREITOS

Não há como retirar a interligação entre educação e cidadania, nem cidadania de Direito, uma vez que é por meio do Direito que se concretiza a dignidade da pessoa humana (GILSILENE, MUGRABI; BASTOS, 2011, p. 27). E esta é resguardada pelos Direitos Humanos, num contexto mais amplo, pelas declarações dos direitos do homem e, mais restrita, no âmbito de cada Estado, por meio dos Direitos Fundamentais, inscritos nas respectivas cartas constitucionais (MORAES, 2004, p. 60).

Entre os Direitos Humanos, reconhecidos como indispensáveis para cada pessoa⁵, e elevados a Direitos Fundamentais, nas ordens constitucionais, tem-se a Educação, que é, simultaneamente, hipótese de direito humano e mecanismo de proteção, destes mesmos direitos humanos, em razão de possuir a característica basilar de favorecimento para o diferente.

⁵ Conforme o dogma do racionalismo ético e a Escola Jusnaturalista, bastava a mera comprovação desse direito inato para que houvesse sua efetivação. Hoje, como ensina Bobbio, o grande desafio para a humanidade é a efetivação desses direitos considerados universais.



A Declaração Universal dos Direitos Humanos, em seu artigo 26 (ONU, 1948), garante o direito à Educação, senão vejamos:

A educação deve visar à plena expansão da personalidade humana e ao reforço dos direitos do Homem e das liberdades fundamentais e deve favorecer a compreensão, a tolerância e a amizade entre todas as nações e todos os grupos raciais ou religiosos, bem como o desenvolvimento das atividades das Nações Unidas para a manutenção da paz (Declaração Universal dos Direitos Humanos. (ONU, 1948).

Em que pese a defesa de uma hegemonia de pensamentos dominantes decorrente do processo de globalização, durante os últimos vinte anos do século XX e os atuais, para a implementação de uma democracia participativa, nesse campo, deve-se ultrapassar aquela visão conteudista, nas escolas e universidades, de forma que a dimensão política-educativa supere a representatividade formal e procedimental (ZENAIDE, 2007).

Mallmann e Zambam (2019, p.317) apresentam a educação constante como um direito humano de todos os cidadãos, sem quaisquer distinções. Promotora da cidadania, a educação é indispensável para a participação de todos os sujeitos nas esferas políticas e sociais, como também, para a inserção e evolução no mercado de trabalho.

O direito a educação abordado na Constituição de 1988, representa para Carlota Boto (2005, p. 03) um instrumento de alcance do bem-estar e do desenvolvimento pessoal e social dos cidadãos:

O direito à educação (...) é um direito fundamental de caráter social cuja observação pelos cidadãos lhes permite aspirar a níveis mínimos



de bem-estar social. Seu objetivo maior reside na promoção de políticas adequadas capazes de materializar condições de igualdade a todos, de justiça e de oportunidades na sociedade para que seja possível o alcance de patamares mínimos que garantam a dignidade. (BOTO, 2005, p. 03)

A educação no Brasil, desde a década de 60 até os dias atuais, é marcada pela concepção de educação como um agente de desenvolvimento, integrante da teoria do capital humano. Demerval Saviani (2010, p. 224-225) diz que “na sociedade do conhecimento a educação é o diferencial. O grau de educação é que faz a diferença; não é você ter as coisas, não é o capital físico”.

Segundo o autor, a educação deve ser eleita um fator estratégico para o desenvolvimento do país, de modo que o poder público invista todos os recursos possíveis para ampliar o número de escolas e absorver todos os estudantes dela carecedores, para os quais portas seriam abertas, empregos seriam criados, pessoas sairiam das ruas, haveria mais consumo, o comércio e indústrias seriam ativadas, haveria maior distribuição de renda, a igualdade social seria estimulada, haveria mais recursos a serem percebidos pelo Estado, que os utilizaria para sanar as dificuldades do país, e, pelo conjunto da obra se promoveria o desenvolvimento econômico (SAVIANI, 2010, p. 245-446; 2011, p. 212).

Gallari (1999, p. 120-121) coloca a educação, enquanto instrumento de capacitação e formação profissional, de qualificação em formação contínua e de reciclagem, como uma das soluções para o problema de equidade e de oportunidades na sociedade.

Ignorância é escravidão e educação, libertação. Sabe-se que a educação não é a solução de todos os problemas de desigualdade de um país, mas o pressuposto basilar das soluções deles, no sentido de promoção de desenvolvimento, na medida que age como fator estratégico em prol da reivindicação de diversos outros direitos. Pompeu (2004, p. 13)



afirma que se o direito à educação não é efetivado, os demais não hão de prosperar. Dai a importância da educação e da efetivação desse direito social para a formação e para a qualificação de um povo. Isso porque a educação proporciona equidade de oportunidades com vistas ao desenvolvimento socioeconômico e, assim, corrobora com a redução das desigualdades sociais.

2 CRITÉRIOS PARA AFERIÇÃO DE UMA SOCIEDADE JUSTA

Em que pese não mais se coadunar com as classificações doutrinárias mais modernas, a distinção geracional, baseada na titularidade do direito, é útil para entender e relacionar o princípio da igualdade com os direitos sociais ou de fraternidade, que foram legitimamente conquistados. Prova disto é que a princípio, as principais teorias da justiça partem deste ponto para justificar suas concepções.

Para John Rawls, a forma como a organização social está disposta primitivamente é que determina de forma racional o posicionamento de cada indivíduo na sociedade. Não há espaço para avaliar concepções pessoais, nem agir de forma utilitária na tomada de decisões, sob pena de se admitir ofensas ao princípio da dignidade da pessoa humana, como no caso de restrições de direitos de um menor número de pessoas em prol de um número maior delas (MACHADO SEGUNDO, 2008, p. 429).

Percebe-se aqui uma evolução em relação ao pensamento anterior de Dworkin, com base no qual viver bem significa esforçar-se para criar uma vida boa, pois para este filósofo somente cada indivíduo pode definir o essencial para a dignidade humana (DWORKIN, 2011, p.196).

Ao argumentar acerca do princípio da eficiência, com base no da igualdade, em sentido liberal, Rawls aduz que é essencial a mediação do princípio da justiça, para garantir que a partilha de riqueza e rendimento seja sempre equânime. Explica-se o raciocínio com base no



“princípio de Pareto”, da qual advém a premissa de que qualquer eventual modificação positiva para um indivíduo (bens, produção, por exemplo) pode prejudicar a situação de outro (RAWLS, 1993, p. 72).

Admite, portanto, a existência de desigualdades sociais, já que estas funcionam como mecanismo de harmonização entre o princípio da igualdade e o da liberdade, na medida que o exercício desta, sem distinções, permite o usufruto pleno daquela (MACHADO SEGUNDO, 2008, p. 431).

Amartya Sen, embora reconheça a validade de diversas concepções filosóficas de Rawls, não enfatiza, em sua teoria, as liberdades, mas as capacidades dos indivíduos, pois defende um ponto de vista mais concreto decorrente da experiência real dessas pessoas, que podem abdicar, em parte, de sua liberdade, com vistas a obter, por meio de suas capacidades, seus objetivos e os da coletividade (WERLE, 2014, p. 65).

Ao adotar uma posição mais vinculada à ética e à moral, esse economista desenvolve uma idéia de justiça, na qual a economia estaria comprometida com uma política redistribucionista da renda, ou seja, nos seus fins e não nos seus meios (PANSIERE, 2016, p. 183). É mais importante na sua concepção, então, garantir condições isonômicas de oportunidade, pois cada um levará, na intensidade de seus interesses, a termo seus projetos e ambições, de caráter político, social e econômico.

Rawls evidencia a potência da teoria da justiça como equidade, ao admitir a existência de desigualdades na sociedade, desde que elas estejam fundamentadas para a minoria não agraciada e haja primazia da liberdade, que somente poderá ser limitada para o bem da liberdade maior (RAWLS, 1993, p. 202).

Por outro lado, tanto Rawls como Amartya Sen desenvolvem argumentos contrários ao utilitarismo⁶, sendo que este último preocupa-se com o desprezo do movimento em relação

⁶ Para essa corrente, o contentamento individual das pessoas não é importante, na medida que se persegue a felicidade do todo, com fundamento no interesse coletivo.



as “formal libertis”, as “substantive freedoms” e ao exercício das prerrogativas legais adquiridas. O primeiro inicialmente propõe a idéia de contrato social para o estabelecimento de um equilíbrio entre liberdade e justiça social e, em seguida, defende a igualdade racional entre todos os homens e para todos os homens, com base na idéia de que o homem é um fim em si mesmo e não um meio, bem como na de que a dignidade humana é vital para os homens.

Já Amartya Sen desenvolve sua teoria da justiça evidenciando a garantia das liberdades substantivas, tais como eliminação de óbitos precoces decorrentes de inanição, miséria, pobreza; de aprendizado amplo; de participação política e liberdade de expressão (SEN, 2010, P. 82).⁷ O posicionamento deste autor, portanto, aperfeiçoa também a análise anterior de Rawls, quanto ao utilitarismo, pois evidencia a capacidade de adaptação dos indivíduos em condições adversas, que com o passar do tempo não justificará qualquer ânimo de descontentamento individual (MACHADO SEGUNDO, 2008, p. 434).

Até porque como já afirmava Dworkin (2011, p. 195), em sua obra “Justice for Hedgehogs”, que ao expormos nossas ambições, é preciso reconhecer que temos responsabilidade para viver bem e isto também significa criar uma vida que não seja simplesmente prazer, mas boa de modo crítico, ou seja, não podemos nos esquivar da responsabilidade para viver bem. Em outros termos:

... é parte de qualquer concepção de responsabilidade individual que se possa fazer escolhas com um senso de conseqüências (...) as pessoas devem fazer suas escolhas, entre trabalho ou lazer, investimento ou poupança, atenta aos custos de tais escolhas para os demais. (DWORKIN, 2011, p.196).

⁷ Para Rawls, ao contrário, as limitações ao exercício de direitos, sejam elas de origem natural ou humana, não interferem na liberdade das pessoas, embora exijam maiores esforços para obtenção de ganhos ou vantagens.



Com base nessa idéia de responsabilidade e na de que fatos imprevisíveis podem acontecer, é que pode ocorrer de se ter todos os meios disponíveis (direitos prestacionais, inclusive) para ter uma vida boa, mas não conseguir alcançar esse objetivo. O que já evidencia uma falha intransponível naquelas variáveis utilizadas para medir o desenvolvimento, nos países em desenvolvimento.

2.1 A IGUALDADE E AS LIBERDADES

A característica preponderante nas obras de Amartya Sen consiste no intento de propor uma teoria da justiça pragmática, divergente da maioria das teorias éticas e políticas, as quais focam em analisar sociedades perfeitamente justas ou o conceito de justiça ideal. Deste modo, Sen objetiva promover a justiça de forma ampla e aplicável às mais diversas formas de sociedade, pelo método da diminuição das injustiças.

O autor tece críticas quanto às demais teorias da justiça social e ressalta que há duas vertentes de argumentação utilizadas por importantes filósofos no que tange ao assunto, cuja discussão fora impulsionada no período iluminista. Ressalta, ainda, a importância de distinguir ambas as abordagens, ao passo em que entende que tal distinção vem recebendo menos estudo do que de fato merece. Para Sen, diferenciar as duas teorias contribui inclusive para o entendimento da teoria de justiça que ele mesmo propõe.

Quanto às teorias, a primeira a ser exposta pelo autor iniciou-se no século XVII e teve como percussores Thomas Hobbes, Jean-Jacques Rousseau e Immanuel Kant. É denominada por Sen de “institucionalismo transcendental”, a qual possui dois aspectos: a formulação do ideal de justiça perfeita, que visa tão somente determinar a natureza do que é justo; e a reiterada tentativa de formular arranjos sociais perfeitamente justos.

O foco da visão institucionalista transcendental não consiste em comparar o justo e o injusto, tampouco identificar critérios de diferenciação entre “mais justo” ou “menos justo”,



no caso concreto. Até porque, ela não visa a própria aplicabilidade em sociedades existentes ou até mesmo tangíveis, mas, sim, preocupa-se em constatar características que não podem ser mitigadas para que haja a justiça perfeita.

Para o autor, “o institucionalismo transcendental concentra-se, antes de tudo, em acertar as instituições, sem focalizar diretamente as sociedades reais que, em última análise, poderiam surgir” (SEN, 2011, p. 27). Amartya Sen reitera o posicionamento de que a teoria institucionalista transcendental foca tão somente em sociedades utópicas.

A segunda teoria, intitulada por Sen de “comparação focada em realizações”, diz respeito a outra parte de teóricos entre os séculos XVIII e XIX, como Adam Smith, Karl Marx e John Stuart Mill, que utilizaram de abordagens comparativas com foco em instituições societárias reais. Para Sen, apesar da divergência de ideais entre os autores no que tange ao conceito de justiça e seus requisitos de realização, tais autores comprometeram-se em tecer comparações entre sociedades reais, existentes, ou, ao menos, tangíveis. Deste modo, diferem dos institucionalistas ao não restringir suas análises a sociedades utopicamente justas.

Neste sentido, o pressuposto central da teoria de Amartya Sen é a promoção da justiça pela constatação e diminuição de injustiças latentes e remediáveis, fazendo uso de uma teoria comparativa de justiça. Assim entende o autor (SEN, 2011, p. 10):

A identificação de injustiças corrigíveis não é só o que nos anima a pensar em justiça e injustiça, ela também é central, como argumento neste livro, para a teoria da justiça. Na investigação aqui apresentada, o diagnóstico de injustiça aparece, com suficiente frequência, como o ponto de partida para uma discussão crítica.

A credibilidade que Sen deposita em sua teoria da justiça motiva-se pelos exemplos que expõe de pacificadores como Mahatma Gandhi e Martin Luther King, que não tinham por



objetivo “alcançar um mundo perfeitamente justo (mesmo que não houvesse nenhum acordo sobre como seria tal mundo), mas o que queriam era remover claras injustiças até onde pudessem”(SEN, , 2011, p. 10).

Outro ponto fundamental na obra *Desenvolvimento como Liberdade*, de Amartya Sen, consiste no conceito de liberdade por meio da abordagem das capacidades (*capability approach*). Assim, o autor discorre acerca de dois aspectos da liberdade: a oportunidade em si e o processo de escolha. Para ilustrar, exemplifica três situações hipotéticas com o intuito de demonstrar que nem sempre o mesmo “resultado de culminação” (aquele com o qual a pessoa acaba) decorre de oportunidades semelhantes. Caso o “resultado abrangente” seja desmerecido, a existência de opções e a liberdade de escolha não terão maior importância.

Na mesma contenda, Martha Nussbaum versa em suas obras acerca da abordagem das capacidades, de modo a entender que a promoção das capacidades resulta em empoderamentos (*empowerments*). Ao estarem capacitados a fazer algo, os indivíduos tornam-se efetivamente detentores de um poder, ou seja, da competência de desenvolver de forma deliberada algum funcionamento que entenda valioso (NUSSBAUM, 2013, p. 391).

Afirma Nussbaum que a concepção do enfoque das capacidades possui como pedra angular os direitos baseados na dignidade da pessoa humana, de modo que determinadas instituições são julgadas mais justas ou menos justas pelo parâmetro do estabelecimento destes direitos de dignidade. Assim, “o próprio fato de que a promoção das capacidades humanas seja seu objetivo central [do enfoque das capacidades] dá ao debate sobre a estrutura um ponto e um foco, e nos dá razões claras para preferir algumas estruturas a outras” (NUSSBAUM, 2013, p. 385).

Como já citado, Sen objetiva o desenvolvimento das liberdades substantivas da pessoa. Por “liberdades substantivas”, entende-se não somente o reconhecimento formal de direitos, como o direito ao voto ou à livre iniciativa econômica, mas como a real chance de



exercer tais prerrogativas. Contrasta, portanto, a ausência de impedimentos para o exercício de direitos com as condições materiais para esse mesmo exercício.

O conceito do economista esclarece que é inútil abordar a liberdade que um indivíduo possui para fazer algo que, na prática, está privado de condições objetivas para realizar. Assim, conecta a ideia de capacidade à de liberdade substantiva, posto que esta diz respeito à aptidão de uma pessoa para realizar diferentes ações.

Percebe-se que a ideia de capacidade pode abranger essa importante diferenciação, uma vez que é orientada para a liberdade e para as oportunidades, ou seja, para a aptidão real das pessoas em escolher dentre as diferentes tipos de vida colocadas a seu alcance, ao invés de confinar a atenção apenas ao que pode ser descrito como a culminação — ou consequências — da escolha (SEN, 2011, p. 237).

A ideia de justiça de Sen tem por foco a qualidade da vida humana. Essa entendida não somente como renda e riqueza – embora considerada como o principal critério de determinação do êxito. Para o autor, a mera análise do Produto Interno Bruto (PIB) como parâmetro único para auferir o desenvolvimento e bem-estar é insuficiente, haja vista que as pessoas são agentes de afeto e agentes de produção. Sen propõe um “deslocamento fundamental do foco de atenção, passando dos meios de vida para as oportunidades reais de uma pessoa” (SEN, 2011, p. 215).

Difere da análise de Rawls do que seja justiça distributiva, haja vista que para esse autor, a equidade na distribuição reproduz um índice de “bens primários”, que consistem em alternativas úteis para alcançar uma gama de finalidades, inclusive dentre estes “direitos, liberdades e oportunidades, renda e riqueza, e as bases sociais da autoestima” (RAWLS, 2016, P. 110). Para o autor, quanto maior a quantidade de bens primários, maior a possibilidade de êxito das pessoas realizarem os próprios objetivos, sejam quais forem.

Nesse sentido ao se partir do pressuposto de que para Rawls, as liberdades participam do processo de justiça tão somente como um recurso que complementa outros recursos,



como a renda e a riqueza, Amartya Sen desenvolveu uma Teoria da Justiça não tão distinta daquela de Rawls; mas acresce ponderações significativas as teorias da justiça até então existentes, em especial a de Rawls, no entendimento acerca das liberdades, bem como na exclusão de intangibilidades e de questões metafísicas (WEDY, 2017, P. 353) . Deste modo, elucida Amartya Sen (1993, 315):

As motivações subjacentes à teoria de Rawls e ao enfoque da capacidade são similares, mas o tratamento da questão é diferente. O problema com respeito ao argumento rawlsiano está em que, mesmo tendo-se em vista os mesmos fins, a capacidade que as pessoas têm de converter bens primários em realizações é diferente, de tal maneira que uma comparação interpessoal baseada na disponibilidade de bens primários em geral não tem como refletir também as liberdades reais de cada pessoa para perseguir um dado objetivo, ou objetivos variáveis.

Ademais, esclarece Sen que comporta questionamento qualquer tipo de visão que desconsidere as pessoas de modo independente da sociedade em que vivem. Deste modo, alerta para o fato de que a abordagem das capacidades não desliga as escolhas e as ações individuais da sociedade na qual estas se encontram. Entende o autor que a presença de indivíduos que pensam, escolhem e agem não faz com que uma abordagem seja metodologicamente individualista.

Aponta, ainda, que se pode considerar a existência de capacidades de grupos sociais e não apenas de indivíduos, mas com base no valor que os membros do grupo as reconhecem, razão pela qual, em última análise se recorre à avaliação individual. No entanto, o indivíduo



não deve ser visto tão somente como membro exclusivo de um só grupo, haja vista a necessidade das pessoas integrarem diferentes grupos, sob pena de restringir-se a liberdade de forma inadequada (SEN, 2011, p.247).

Por fim, entende que a carência de liberdades substantivas possui relação estrita com a pobreza econômica, que tolhe dos indivíduos “a liberdade de saciar a fome, de obter uma nutrição satisfatória ou remédios para doenças tratáveis, a oportunidade de vestir-se ou morar de modo apropriado, de ter acesso a água tratada ou saneamento básico” (SEN, 2000, p. 18). Tal carência de liberdades substantivas repercute também na ausência de serviços públicos e de assistência social, como acesso à educação, a programas epidemiológicos e de assistência médica, ou de instituições eficazes para a manutenção da paz e da ordem social.

Nesses dois aspectos, igualdade e liberdade, percebe-se o que Amartya Sen tem de particular em suas idéias, pois ao invés de mensurar o desenvolvimento humano dos países utilizando como parâmetro receita, riqueza, conforto ou contentamento individual, atem-se a liberdade como fim, do qual todos esses outros referenciais são apenas meio para alcançá-la (MACHADO SEGUNDO, 2008, p. 436). Para o estudioso, a liberdade e a participação política dos indivíduos é instrumento indispensável na escolha das opções consideradas mais importantes para cada nação (SEN, 2010, p. 48). Daí, porque não acredita num modelo único de alcance do desenvolvimento.

Enaltece-se o debate público em vista de projetos idênticos ou similares, sem exigir-se unanimidade, nas decisões que visam o alcance daqueles. Procura-se conjugar entendimentos de modo a obter maiores opções viáveis para todos (SEN, 2010, p.323). Não se exclui, portanto, a idéia de Rawls, de que aqueles que possuem aptidões similares devam ter igual chance de desenvolvê-las, independentemente da categoria social que estejam inseridos (RAWLS, 1993, p. 76).

Nesta concepção, deixa-se de considerar liberdade e igualdade como princípios excludentes, para se tornarem suplementares, com base no entendimento de que permitir o



desenvolvimento dos potenciais, de uma pessoa pode e, é normal que isso aconteça, desencadeie efeitos outros na vida de terceiros, mesmo que não inicialmente contemplados na intenção do agente (SEN, 2010, p.328).

Rawls aborda o conceito de indivíduo como ser dotado de competência moral plena para desenvolver suas liberdades de consciência, de credo; de associação; de opção sexual; de locomoção, dentre outras. Essa compreensão é similar a de Dworkin, quando esse filósofo aborda enunciados principiológicos relacionados à dignidade da pessoa. São eles, o da auto-responsabilidade e o da autenticidade (SIQUEIRA; POMPEU, 2013, p. 616).

O princípio do auto-respeito é defendido, no sentido, de que cada pessoa deve levar sua vida seriamente, de modo a não desperdiçá-la, ou seja, aceitar que é um erro não cuidar de como se vive. Já a autenticidade diz respeito a expressar, em sua vida, seu modo de enxergá-la, sem deter-se nas dificuldades ou circunstâncias. Diz inclusive o autor, que autores como Kierkegaard, Nietzsche, Sartre, dentre outros, têm escrito a respeito disso (DWORKIN, 2011, p.209).

.Defensor da democracia, Sen aperfeiçoa a teoria de Rawls e aduz por sua teoria que pretender restringir a premissa da liberdade em prol da igualdade ou vice versa jamais trará incremento da outra, pois é preciso, em especial, redistribuir equitativamente os bens. Subsiste, entretanto, a incógnita de como isso deva ocorrer (MACHADO SEGUNDO, 2008, p. 438).

2.2 PARÂMETROS DE CONCRETIZAÇÃO DE DIREITOS

Mesmo que se reconheça a importância do aprimoramento das aptidões como mecanismo viável para permitir chances equitativas de crescimento e desenvolvimento humano, a capacidade não é ponto fundamental para se alcançar a justiça (SIQUEIRA;



POMPEU, 2013, p. 612). A justa oportunidade, ao contrário, segundo as autoras citadas, é sim, o ponto fundamental e intransponível.

John Rawls, em sua obra “Unidade Social e Bens Primários”, desconsidera qualquer menção comparativa ou de satisfação máxima como critério de justiça. Logo, eventuais limitações específicas de algumas pessoas não são levadas em consideração para tanto. Sen, no livro “Idéia de Justiça” continua a defender que o foco da análise da capacidade não é o que a pessoa está fazendo, mas o que ela é capaz de fazer, amenos que ela escolha não fazer uso da oportunidade (SIQUEIRA; POMPEU, 2013, p. 615).

Indaga-se se todas essas análises expostas seriam excludentes como parâmetros de concretização da justiça no meio social. Percebe-se, entretanto, serem complementares, pois o que ocorre é a ênfase como parâmetro, em relação a essa concretização de direitos, de uma, na partilha equitativa de bens; outra, nas capacidades, que podem ser aprimoradas por cada pessoa; e a sugerida por Siqueira e Pompeu (2013, p. 616), de que a devida oportunidade do aprimoramento dessas capacidades como potência é que podem suprir eventuais desigualdades originárias.

Até porque a teoria da justiça de John Rawls, denominada “Justiça como Equidade” foi aprimorada a partir de 1971, quando o filósofo político procurou refutar algumas colocações, de outros estudiosos, no que diz respeito às liberdades básicas e as suas prioridades, em razão as críticas de Hart e à política válida para as democracias, como crítica ao Utilitarismo.⁸

CONSIDERAÇÕES FINAIS

⁸ Teoria desenvolvida na filosofia liberal inglesa, esp. em Bentham 1748-1832e Stuart Mill 1806-1873, que considera a boa ação ou a boa regra de conduta caracterizáveis pela utilidade e pelo prazer que podem proporcionar a um indivíduo e, em extensão, à coletividade.



Foi possível concluir, por esse trabalho, que é a busca da isonomia entre os diferentes indivíduos, o principal referencial a ser adotado como critério distintivo de justiça. Isso, no sentido de se disponibilizar equivalentes oportunidades de desenvolvimento de aptidões a quaisquer cidadãos, sejam eles plenamente saudáveis, ou não; bem como possuam ou não, opções distintas de pensamento, raça, credo, ou cultura.

Tanto o economista Amartya Sen como o filósofo John Rawls trouxeram significativos estudos para a ciência no mundo moderno e contemporâneo. O primeiro, em especial, na ótica das Liberdades com vistas ao desenvolvimento humano. O segundo, mais centrado na política, acrescentando a questão da renda mínima. Ambos ressaltavam a questão das ações afirmativas, razão porque tiveram suas idéias incorporadas a políticas públicas importantes.

Conclui-se, então, por outro lado, que a educação é um mecanismo importante, no processo de desenvolvimento humano, por meio da concretização de direitos humanos vitais e construção de uma sociedade mais justa e solidária. É a partir dela que se tem mais chance de que a escolha dos representantes do Estado aconteça de forma mais consciente e razoável e de que não se impeça o exercício de qualquer direito fundamental ou prestacional, por qualquer dos cidadãos.

Respeito, responsabilidade, numa sociedade democrática é também pressuposto para o exercício isonômico das liberdades fundamentais. As consequências dos atos praticados poderão beneficiar ou prejudicar não somente a cada um, mas também a terceiros. Dissociar a responsabilidade daqueles aos quais é destinada a maioria das políticas públicas também não é possível. Nesse aspecto, existem os órgãos de controle social que deverão exercer a vigilância adequada para usufruto dos bens pelos demais membros da sociedade.

Sugere-se uma prática democrática comprometida com a formação do indivíduo de maneira ampla, sem que se queira ventilar ou direcionar aqui por qualquer concepção de



bem. Até porque qualquer concepção liberal deve respeitar os diversos segmentos sociais, culturais e de identidade política, religiosa ou econômica.

Acredita-se que muitos direcionamentos precisam ser revistos, contudo, reafirma-se, que o objetivo principal dessas tentativas, mas que garantir o acesso à renda e ao conhecimento, profissionalização é o cuidar das pessoas, por meio da efetivação desses direitos fundamentais.

Pois embora as dificuldades sejam globais, os caminhos a serem percorridos não precisam ser semelhantes ou idênticos, mas sim adequados a cada realidade, seja do país, da região, do município, do estado-membro ou da província, diante das propostas a serem redefinidas ou rediscutidas.



REFERÊNCIAS

ALEXY, R.; BAEZ, N. L. X.; SANDKÜLLER, H. J.; HAHN, P. (Orgs.) **Níveis de Efetivação dos Direitos Fundamentais Cíveis e Sociais: Um diálogo Brasil e Alemanha**. Joaçaba: Ed. Unoesc, 2013.

BOBBIO, Norberto. **A Era dos Direitos**. Tradução: Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

BOTO, Carlota. A educação escolar como direito humano de três gerações: identidades e universalismos. In: Schilling, Flávia (org). **Direitos humanos e educação: outras palavras**. São Paulo, Cortez, 2005.

BAUMAN, Zygmunt. **Globalização: as consequências humanas**. Rio de Janeiro: Zahar, 1998.

DWORKIN, Ronald. **Justice for Hedgehogs**. London, England: The Belknap press of Harward University Press Cambridge, Massachussetts, 2011.

GALLARI, Maria Antonia. **Reestructuración productiva, educación y formacion profesional**. In: Pobreza y Desigualdad em America Latina: Temas y nuevos desafios. Argentina: Paidós, 1999.

GARCIA, Marcos Leite. “Novos Direitos Fundamentais, Transnacionalidade e Unasul: desafios para o século XXI. In: CADERMATORI, Daniela Mesquita Leutchuk de; *et all*, organizadores. **A Construção Jurídica da Unasul**. Florianópolis: Ed. da UFSC: Fundação Boiteux, 2011, p. 141-183.



GILSILENE, P. P. Francischetto(org), et all. Saberes e Vivências Docentes na Promoção dos Direitos Humanos In: **Educação como Direito Fundamental**, Ed. CRV, Curitiba, 2011.

LIBERATI, W. D. Políticas Públicas no Estado Constitucional. São Paulo: Atlas, 2013.

MACHADO SEGUNDO, Hugo de Brito. Amartya Sen como intérprete e crítico da teoria da justiça de John Rawls. **Revista PGM - Procuradoria Geral do Município de Fortaleza**, [S.l.], v. 17, p. 427-440, dez. 2009. ISSN 2595-0789. Disponível em:

<<http://revista.pgm.fortaleza.ce.gov.br/index.php/revista1/article/view/305>>. Acesso em: 04 jun. 2019.

MALLMANN, Liana Zerbielli Trentin; ZAMBAM, Neuro José. O DIREITO HUMANO A EDUCAÇÃO NA CF/88 E O DESENVOLVIMENTO: abordagem jurídico reflexiva a partir de desenvolvimento em amartya sen. : ABORDAGEM JURÍDICO REFLEXIVA A PARTIR DE DESENVOLVIMENTO EM AMARTYA SEN. **Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas (unifafibe)**, [s.l.], v. 7, n. 1, p. 313-335, 5 jun. 2019. Revista Direitos Sociais e Politicas Publicas UNIFAFIBE. <http://dx.doi.org/10.25245/rdsp.v1i1.482>.

NALINI, José Renato; CARLINI, Angélica (Org.). **Direitos Humanos e Formação Jurídica**. Rio de Janeiro: Forense, 2010.

NASCIMENTO, Felipe Augusto dos Santos. **Direitos Fundamentais e sua Dimensão Objetiva**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2016.



NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**: adotada e proclamada pela Resolução 217 (III) da Assembleia Geral das Nações Unidas em 10 de dezembro de 1948. Brasília, DF, 1998. Disponível em: <<http://unesdoc.unesco.org/images/0013/001394/139423por.pdf>>. Acesso em: 20 out. 2014.

NUSSBAUM, Martha. **Fronteiras da Justiça - Deficiência, Nacionalidade, Pertencimento À Espécie**. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2013.

POMPEU, Gina Vidal Marcílio. **A Democracia e o direito fundamental à educação**: o papel da sociedade para a sua efetivação perante a exigibilidade dos direitos sociais. 2004. Tese (Doutorado). Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2004.

RAWLS, John. **Uma teoria da Justiça**. Tradução: Carlos Pinto Correia. Lisboa: Editorial Presença, 1993.

SAVIANI, Demerval. **Educação em diálogo**. Campinas: Autores associados, 2011.

SEN, Amartya. **Desenvolvimento como Liberdade**. Tradução: Laura Teixeira Mota. São Paulo: Companhia das Letras, 2010.

SEN, Amartya. O desenvolvimento como expansão de capacidades. **Revista Lua Nova**, São Paulo, n. 28-29, p. 313-334, abr. 1993. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-64451993000100016&lng=en&nrm=iso>. Acesso em: 3 fev. 2019.



SEN, Amartya. **Desenvolvimento como liberdade**. Tradução: Laura Teixeira Motta; revisão técnica Ricardo Doninelli Mendes – São Paulo: Companhia das Letras, 2000.

SEN, Amartya. **A ideia de justiça**. Tradução: Denise Bottmann, Ricardo Doninelli Mendes – São Paulo: Companhia das Letras, 2011.

WERLE, D. A estrutura básica como objeto da justiça: liberdades básicas e as bases sociais do autorrespeito. **Cadernos de Filosofia Alemã: Crítica e Modernidade**, v. 19, n. 1, p. 63-83, 15 out. 2014.

WEDY, Gabriel de Jesus Tedesco. Desenvolvimento (Sustentável) e a idéia de Justiça em Amartya Sen. **Revista de Direito Econômico e Socioambiental**, Curitiba, v. 8, n. 3, p. 343-376, set./dez. 2017.

ZEIFERT, Anna Paula Bagetti. PENSAR AS POLÍTICAS PÚBLICAS A PARTIR DO ENFOQUE DAS CAPACIDADES: justiça social e respeito aos direitos humanos. **Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas (unifafibe)**, [s.l.], v. 7, n. 1, p. 1-22, 5 jun. 2019. Revista Direitos Sociais e Políticas Publicas UNIFAFIBE. <http://dx.doi.org/10.25245/rdspp.v1i1.542>.